



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Vara Cível da Comarca de Amparo/SP
Autos nº. 1000313-48.2018

MM. Juiz,

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com Pedido Liminar impetrado pelo Diretório Municipal do MDB – Movimento Democrático Brasileiro, representado pelo presidente do Diretório **CARLOS ALBERTO MARTINS**, em face da *Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo* e do SAAE – *Serviço Autônomo de Água e Esgoto*, em razão de ato que fere direito líquido e certo.

Alega o impetrante que a Câmara Municipal aprovou o projeto de lei complementar nº 02/2017 que instituiu no Município de Amparo a taxa de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, encaminhado pelo Executivo Municipal.

Todavia, a segunda impetrada SAAE inseriu na conta de consumo de água a cobrança da taxa do lixo, o que faz com que o consumidor tenha que pagar sua conta de água, compelido a pagar também a taxa do lixo, eis que se deixar de quitar sua conta, terá o serviço essencial de fornecimento de água cortado, ou seja, o consumidor não poderá deixar de pagar a taxa de lixo sem que deixe de pagar o consumo de água.

Assim, afirma que teve seu direito líquido e certo violado. Ao final, aduziu estar evidenciado o risco de dano irreparável, que justificaria a concessão da segurança, com liminar, para o fim de que os impetrados sejam proibidos de efetuar a cobrança vinculada da taxa de lixo e serviço de fornecimento de água, sem os respectivos valores individualizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrui a inicial com documentos que demonstra a cobrança da taxa de lixo na conta de água, texto da lei aprovada e outros (fls. 14/49).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público para análise do pedido de liminar.

Entendo que o pedido de liminar merece ser acolhido, ante a comprovação dos motivos autorizadores da medida.

Evidente que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada, eis que a forma de cobrança da referida taxa não deixa escolha ao consumidor sobre o seu pagamento, obrigando-o a quitar a conta de água e a taxa de lixo juntamente para que não fique sem o serviço essencial referente ao fornecimento de água, o que também é uma prática coercitiva para cobrar tributos.

Outrossim, o serviço público essencial de fornecimento de água não pode ser vinculado a outro serviço, já que se trata de um serviço que garante segurança, vida sadia às pessoas e, principalmente, tutela a dignidade da pessoa humana, direito fundamental previsto na Constituição Federal vigente.

Nesse sentido, também zela a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO NAS FATURAS DE ÁGUA. ILEGALIDADE. RISCO DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. PRÁTICA COERCITIVA PARA COBRAR TRIBUTOS. EXISTÊNCIA DE MEIOS LEGAIS PARA TANTO. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 6º INCISO IV, 22, 39, INCISOS I E VI, E 51, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. Não parece razoável que a Municipalidade faça uso desse tipo de expediente – cobrança de taxa de coleta de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-5R9S-HYWC-4ROO-4F43sece. Para conferir o original, assinado digitalmente por GILSON RICARDO MAGALHAES, protocolado em 09/02/2018 às 17:34, sob o número WARO18700031780



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

lixo nas faturas de água -, pois tal prática se mostra abusiva na exata medida em que o consumidor poderá sofrer corte no abastecimento de água, se não adimplir ao pagamento da aludida taxa. Ademais, esta prática, fazendo-se uma reflexão despreziosa, parece ostentar contornos coercitivos para fazer com que o consumidor arque com o tributo em questão. TJ-SC – Apelação Cível AC 20120776371 SC 2012.077637-1 (TJ-SC) Data de Publicação 17/03/2014.

Ex positis, opina o Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, pela concessão da liminar, notificando-se a autoridade impetrada.

GILSON RICARDO MAGALHÃES

Promotor de Justiça

M

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILSON RICARDO MAGALHAES, protocolado em 09/07/2018 às 17:34, sob o número WARO18700031780. Para conferir o original, acesse o site <http://e-procossco.tej.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-5R9S-HYWC-4ROO-4F433esce. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-procossco.tej.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-5R9S-HYWC-4ROO-4F433esce.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL GUERREIRO TOREZAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-procossco.tej.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-5R9S-HYWC-4ROO-4F433esce.